

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à apreciação deste Colegiado a proposta formulada pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos – Seproc de revisão de ofício do Acórdão 5.443/2017 – Segunda Câmara (peça 44), de minha relatoria, a fim de tornar insubsistente a multa imposta, por meio do seu subitem 9.2, ao Sr. Raymundo Nonato Lopes, no valor de R\$ 32.000,00, em razão do falecimento do responsável antes do trânsito em julgado da referida deliberação condenatória, tendo em vista o caráter personalíssimo da pena, como reza o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU.

2. Rememoro que esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo em razão do não encaminhamento da documentação exigida para prestação de contas do Convênio 544/2008, que teve por objeto a realização do projeto intitulado “XXV Festival Folclórico de Iranduba/AM”.

3. Na Sessão de 13/06/2017, a 2ª Câmara deste Tribunal proferiu o Acórdão 5.443/2017 (peça 44), sob a minha relatoria, mediante o qual julgou irregulares as contas de vários responsáveis, dentre eles o Sr. Raymundo Nonato Lopes, condenou-os, em distintos grupos de solidariedade, ao pagamento dos débitos ali especificados e aplicou-lhes, de forma individual, multa proporcional ao dano, com variação de valores entre R\$ 4.000,00 e R\$ 32.000,00.

4. Por meio do Acórdão 4.363/2020 – Segunda Câmara (peça 121), do qual foi relator o Ministro Augusto Nardes, esta Corte de Contas não conheceu do recurso de reconsideração interposto pela empresa RM Bravos Projetos, Assessoria e Construção Civil Ltda. – EPP, por restar intempestivo, mas conheceu dos recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Raymundo Nonato Lopes e pela empresa A. M. Fogos de Shows Pirotécnicos Ltda. – ME, e, no mérito, negando-lhes provimento.

5. Contra esta última deliberação, foram opostos Embargos de Declaração pelo Sr. Raymundo Nonato Lopes, ex-prefeito de Iranduba/AM, por intermédio de seu representante legal. O julgamento ocorreu na Sessão de 15/09/2020, quando a Segunda Câmara, mediante o Acórdão 9.674/2020, conheceu do referido recurso, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287, § 1º, do Regimento Interno/TCU, mas os rejeitou.

6. No que interessa ao feito, releva mencionar que foi identificado o decesso do referido ex-gestor em 12/09/2020, conforme atestado pela Certidão de Óbito à peça 165, antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão condenatória.

7. A jurisprudência do TCU sufragou a tese de que a morte do responsável antes do trânsito em julgado administrativo extingue a punibilidade, cabendo a revisão de ofício da decisão para excluir a penalidade aplicada. Essa linha de exegese orientou a elaboração da Resolução/TCU 235/2010, que incluiu o § 2º ao art. 3º da Resolução/TCU 178/2005, com a seguinte redação:

“Art. 3º Vencido o prazo fixado sem a comprovação do recolhimento da dívida ou a interposição de recurso com efeito suspensivo, sempre que o acórdão condenatório autorizar a cobrança judicial, a unidade técnico-executiva competente providenciará, em 30 dias:

(...)

§ 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.”

8. Nesse contexto, acolho a proposta oferecida pela Seproc de considerar extinta a punibilidade do aludido responsável falecido antes do trânsito em julgado administrativo, cabendo rever de ofício o **decisum** condenatório, de modo a excluir a multa que lhe foi aplicada.

9. Por sua vez, no tocante aos débitos atribuídos ao mencionado ex-gestor, considerando as informações trazidas pela unidade técnica, cabe restituir os autos à Seproc, a fim de que, após a revisão acima alvitrada, notifique os herdeiros do Sr. Raymundo Nonato Lopes, identificados na peça 251, acerca da deliberação que vier a ser proferida, bem como de todos os Acórdãos destes autos, para recolhimento de dívida.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este



Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 12 de março de 2024.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator